

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CD/22255.26912-00

EMENDA N° _____

Art. 1º. Modifique-se a redação do art. 75-C da CLT, constante do art. 6º da Medida Provisória 1.108, de 2022, nos seguintes termos:

“Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do instrumento decorrente de negociação coletiva de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas nos mesmos padrões de duração regular de trabalho.

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho com prévia autorização do sindicato e da representação local do Ministério do Trabalho e da Previdência, comunicado ao trabalhador com antecedência de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

§ 2º Não poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação exclusiva do empregador.” (NR)

Art. 2º. Modifique-se a redação do art. 75-D e art. 75-E da CLT, nos seguintes termos:

“Art. 75-D. A responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação no regime de teletrabalho ou trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado pelo exercício de suas atividades nessa modalidade, serão assumidas pelo empregador, conforme fixado por regulamentação expedida pelo Ministério do Trabalho e da Previdência.

Parágrafo único. As utilidades mencionadas no *caput* deste artigo não integram a remuneração do empregado.” (NR)

“Art. 75-E. O empregador deverá instruir e treinar os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, e fiscalizar o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho.

Parágrafo único. O empregador assumirá a responsabilidade relativa à saúde e segurança do empregado em regime de teletrabalho ou trabalho remoto, inclusive obrigado aos encaminhamentos legais no caso de doença, moléstia profissional ou acidente de trabalho.” (NR)

* CD 22255 26912 000



JUSTIFICAÇÃO

A MP traz significativa alteração na regulação do teletrabalho e trabalho remoto disposto na CLT.

A emenda permite a adoção do regime de teletrabalho ou remoto de forma segura, determinando que instrumentos de negociação coletiva possam definir as condições de realização das atividades nesse regime, também atribuindo o ônus do empreendimento ao empregador, não se devendo repassar a responsabilidade pela aquisição e manutenção dos equipamentos e das condições de saúde e segurança para o trabalhador.

Por essa razão, pedimos o apoioamento dos nobres pares.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222552691200>

CD/22255.26912-00



* C D 2 2 2 5 5 2 6 9 1 2 0 0 *